



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.722114/2013-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.473 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente SAFETY LOGISTICA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/01/2013

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

ARGUMENTO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Nos termos da súmula CARF n° 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente.

A indicação do transportador no auto de infração não é elemento essencial à validade do auto de infração lavrado, em especial quando se constata que a ausência desta informação não prejudicou o direito de defesa do agente marítimo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF n° 126, de observância obrigatório por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350/2010.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por maioria de votos, em afastar a nulidade da decisão da DRJ, vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) que havia suscitado este fundamento de ofício, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcrevo a seguir o relatório constante da decisão da DRJ, à fl. 69 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempe o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo (informação sobre a pessoa do transportador) e por ausência de responsabilidade do agente marítimo, que agiria por conta e em nome do transportador; ii) ocorrência da denúncia espontânea, pois teria ocorrido o lançamento das informações e não teria ocorrido falta de recolhimento de tributo; iii) ausência de embaraço e prejuízo à fiscalização e ao erário e necessidade de observarem-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iv) possibilidade de relevação da penalidade por ausência de intuito doloso, com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

Requeru, ao fim, o acolhimento da impugnação para fins de exonerar-se o crédito tributário.

O contribuinte foi intimado (fl. 52) a apresentar documentos que comprovem a regularidade da representação da empresa. Em resposta, o contribuinte juntou os documentos de fls. 54/64.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 67/72) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/03/18 (vide AR à fl. 76 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 14/03/18, Recurso Voluntário (fls. 79/91).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os seguintes argumentos de sua impugnação: i) ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo (informação sobre a pessoa do transportador); ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) ausência de embaraço e prejuízo à fiscalização e ao erário e necessidade de observarem-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iv) possibilidade de relevação da penalidade por ausência de intuito doloso, com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

Acrescentou, no recurso, os seguintes argumentos: i) violação aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica, pois as informações teriam sido prestadas, e ocorrido depois mera retificação, o que não ensejaria multa diante da inexistência de prazos para retificações; ii) até 01/01/09 não havia prazo para retificação do CE; iii) inobservância do artigo 112 do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao contribuinte; iv) pelo princípio da autotutela, a administração pública está obrigada a fazer o controle de legalidade e de mérito dos atos que pratica.

O contribuinte requereu, ao fim, o cancelamento do débito fiscal. Juntou, à fl. 92, documento de identificação da signatária do recurso.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

De início, é importante tratar de tema preliminar essencial à solução da presente contenda. Ao analisar o presente caso, foi possível constatar que o acórdão recorrido se apresenta nulo, visto que não traz em seu conteúdo elementos necessários à motivação do julgamento proferido.

Consoante acima narrado, o contribuinte apresentou impugnação no presente caso, por meio da qual argumentou, em síntese: i) ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo (informação sobre a pessoa do transportador) e por ausência de responsabilidade do agente marítimo, que agiria por conta e em nome do transportador; ii) ocorrência da denúncia espontânea, pois teria ocorrido o lançamento das informações e não teria ocorrido falta de recolhimento de tributo; iii) ausência de embarço e prejuízo à fiscalização e ao erário e necessidade de observarem-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iv) possibilidade de relevação da penalidade por ausência de intuito doloso, com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das

importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há uma certa dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Sendo assim, não restam dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, ao passo que deixou de tratar de fundamentos que constaram da defesa apresentada pelo contribuinte, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Mencione-se, por exemplo, o argumento relacionado à ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo (informação sobre a pessoa do transportador) e por ausência de responsabilidade do agente marítimo, que agiria por conta e em nome do transportador. Sobre este fundamento, o acórdão recorrido assim se manifestou:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.

Ou seja, limitou-se a DRJ a dispor que “qualquer alegação acerca da ilegitimidade passiva” deveria “cair por terra” pois não haveria “coadunação com o que se verifica nos autos”. Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido afastou o argumento da ilegitimidade passiva, contudo, não trouxe motivação suficiente à compreensão das razões que a levaram a esta conclusão. A resumida fundamentação no sentido de que não haveria coadunação com o que se verifica nos autos, sem maiores esclarecimentos, não supre o vício de motivação aqui verificado.

É importante destacar que não se está aqui antecipando qualquer juízo de valor acerca da procedência ou não quanto a este argumento apresentado pelo contribuinte, mas apenas destacando que a decisão recorrida não analisou adequadamente este fundamento apresentado, tornando-a nula de pleno direito, por cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito as devidas considerações acerca das particularidades

alegadas pelo contribuinte neste caso concreto. Tanto que foi possível identificar que esta mesma decisão fora proferida para vários processos distintos, sem que tivesse sido realizada a adaptação necessária para cada caso concreto.

Sendo assim, no meu entender, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso.

Em razão da decretação da nulidade do acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados, de forma motivada, os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

2. Dos fundamentos recursais

Porém, considerando que, na sessão de julgamento realizada, eu findei vencida quanto ao meu fundamento preliminar de nulidade acima disposto, passo, então, à análise no que tange aos fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

Consoante acima narrado, o contribuinte, em seu recurso, repisou os seguintes argumentos de sua impugnação, quais sejam: i) ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo (informação sobre a pessoa do transportador); ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) ausência de embarço e prejuízo à fiscalização e ao erário e necessidade de observarem-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iv)

possibilidade de relevação da penalidade por ausência de intuito doloso, com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

Passo, então, à análise desses fundamentos.

2.1. Da afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O Recorrente defende que a exigência fiscal combatida iria de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurados pela Constituição Federal.

Porém, como é cediço, em razão disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a suposta inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, apresenta-se imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal, bem como a sua observância por parte dos Conselheiros no âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não deve ser conhecida, pois, esta alegação do contribuinte, face à incompetência deste Conselho para se manifestar sobre esta matéria, a qual apenas poderia ser suscitada no âmbito judicial.

2.2. Da ilegitimidade passiva (ausência de identificação do sujeito passivo)

Segue o Recorrente dispondo que incumbe ao agente do Fisco identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, e que o auto de infração em tela seria nulo, visto que o fiscal não teria identificado o transportador marítimo da operação (sujeito passivo), mas apenas o agente desconsolidador, que, no caso, é a Recorrente.

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, a não identificação do transportador neste caso concreto não se apresentava essencial à constituição do crédito tributário, além de não ter prejudicado o direito de defesa da Recorrente. Verifica-se dos autos, inclusive, que o próprio Recorrente reconhece que figurava como agente desconsolidador na operação em questão, e foi justamente na qualidade de agente que foi apontada como sujeito passivo da obrigação tributária em relevo (note-se que o auto de infração combatido trata em um tópico específico acerca "DA CLASSIFICAÇÃO DO AGENTE DE CARGA COMO TRANSPORTADOR E DA ABRANGÊNCIA DO TERMO" - vide fls 4 e seguintes dos autos).

E, sobre este tema, é cediço que o STJ já proferiu decisão em sede de recursos repetitivos (REsp 1.129.430), por meio da qual tratou sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro. Nesta decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre fato gerador ocorrido em 2013, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.O Agente Marítimo, representante no país

do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, esta preliminar suscitada pela Recorrente.

2.3. Da denúncia espontânea

Pleiteia o contribuinte, ainda, que seja excluída a sua responsabilidade no caso concreto, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea.

Tal pleito, contudo, não há como ser acolhido, em razão do disposto na súmula nº 126 do CARF, cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

2.4. Dos demais fundamentos recursais

Traz a Recorrente à análise deste Colegiado, ainda, os seguintes argumentos: (i) ausência de embaraço e prejuízo à fiscalização e ao erário; ii) possibilidade de relevação da penalidade por ausência de intuito doloso, com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

Tais fundamentos, contudo, tampouco merecem acolhida.

Isso porque, como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário se identificar a presença de culpa ou dolo, relacionados ao Direito Penal, ou mesmo se averiguar se houve eventual prejuízo ao erário. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifos apostos).

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º). (Grifos apostos).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo disposto na legislação de regência, a aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na hipótese dos presentes autos.

3. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados, de forma motivada, os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

Porém, uma vez afastada pela maioria da turma julgadora a preliminar de nulidade do acórdão recorrido suscitada, em análise do mérito da presente contenda, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, conforme razões supra expendidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator

Em que pese o voto proferido pela eminente Relatora, *data venia*, divirjo quanto a sua interpretação sobre a nulidade do Acórdão recorrido. Dessa forma, o ponto de discordância restringe-se quanto a esta matéria, portanto, havendo convergência quanto aos demais pontos do seu voto em relação aos outros argumentos aventados pela ora recorrente em seu Voluntário.

Ao contrário da conclusão chegada pela I. Relatora, penso que todos os pontos de defesa levantados pela contribuinte em sua Impugnação foram tratados, ainda que de forma genérica, pela instância *a quo*, por conseqüência, não se vislumbra nenhum cerceamento aos seus Direitos à Ampla de Defesa e ao Contraditório. Ademais, verifica-se, ao compulsar o Recurso Voluntário, que nem mesmo a contribuinte aduziu tal argumentação em sua peça recursal.

Por outro lado, repiso meu entendimento, já manifestado em outros julgados desta turma. de que os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972, como no caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Como exemplo, cito decisão proferida, em 08/03/2012, no AgRg no AREsp 57508/RN:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo nosso)

Ainda sobre o mesmo tema, não tem sido outro o entendimento esposado pelas Turmas Julgadoras deste Tribunal, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no Acórdão nº 9303-004.331, que reproduz-se a ementa na parte de interesse da presente lide:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
INEXISTÊNCIA.*

O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.

Dessa maneira, por entender que o Acórdão recorrido supre as necessidades lógico-jurídicas para a sua validade, julgo por afastar a preliminar de nulidade suscitada, de ofício, pela conselheira relatora e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves